



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 017/2024 - CMCC**

Modalidade: **CARONA nº. 001/2024**

Objeto: **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023/551345 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00001/2023-SRP PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MÓVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180KVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase de **interna e externa da contratação** sobre o nº 017/2024 - sob a modalidade **CARONA nº 001/2024**, em volume único, referente **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2023**, obtida através do Processo Licitatório nº 2023/551345 Secretaria de Estado de Cultura, Pregão Eletrônico SRP Nº 00001/2023-SRP para a contratação de empresa para locação de grupo gerador móvel com capacidade mínima de **180KVA**, declarando o que segue.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 003;
- III- Despacho do Setor de Compras, encaminhando a pesquisa de mercado, fls.

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- 004;
- IV- Relatório de cotação realizado no banco de preços, fls. 005-016;
 - V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 017-019;
 - VI- Ofício nº 032/2024-CMCC emitido pelo Presidente, à senhora Ursula Vidal Santiago de Mendonça, secretária de Estado de Cultura-SECULT, solicitando a possibilidade de adesão da Ata nº 001/2023, fls. 020-021;
 - VII- Ofício nº 041/2024/CMCC emitido pelo Presidente à empresa JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 03.746.510/0001-09, informando o interesse em aderir à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, fls. 022-023;
 - VIII- Ofício nº 50/2024/GAB/SECULT, emitido pelo Secretário adjunto de Estado de Cultura, autorizando a realização da adesão, fls. 024-025;
 - IX- Edital – Pregão eletrônico SRP 00001/2023 – SECULT – PROCESSO: 2023/551345, fls. 026-133;
 - X- Ata de Registro de Preços nº 001/2023 elaborada pela SECULT, e publicações, fls. 134-144;
 - XI- Parecer Jurídico nº129/2023 do Processo 2023/511445, assinado pelo Assessor Jurídico Lucas Fernandes, fls. 145-147;
 - XII- Resultado por fornecedor – Pregão 00001/2023 (SRP) – SECULT, fls. 148-157;
 - XIII- Termo de Adjudicação da SECULT, fls. 158-172;
 - XIV- Termo de Homologação da SECULT, fls. 173-198;
 - XV- Ofício nº 60/2024 emitido pela empresa JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 03.746.510/0001-09, aceitando à Adesão a Ata de Registro de Preços, fls. 199-200;
 - XVI- Documentos da empresa **JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 03.746.510/0001-09**: Ato de alteração, Termo de autenticação, Documentos pessoais do sócio, Alvará de Licença Digital, Cartão CNPJ, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, Certidão Conjunta Negativa, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Atestado de Capacidade Técnica, Balanço, fls. 201-250;
 - XVII- Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços, contendo: justificativa, da economia e eficiência, quanto a vantajosidade do valor, da adesão ARP, garantia de qualidade e confiabilidade, dotação orçamentária e anexos, assinada pelo Presidente da Câmara, fls. 251-255;
 - XVIII- Mapa comparativo de preços, fls. 256;
 - XIX- Relatório TCM-PA da conselheira Mara Lúcia sobre a possibilidade ou não de adesão, a partir de 2024, a atas de registro de preços licitadas com base na Lei



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02, fls. 257-271;
- XX- Ata de Registro de Preços 001/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 0001/2023 – SECULT, fls. 272-281;
- XXI- Despacho do Diretor Geral, solicitando informações prévias da Contabilidade sobre a existência de recursos para cobrir as despesas, fls. 282;
- XXII- Despacho e bloqueio da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário para cobertura das despesas, fls. 283-284;
- XXIII- Solicitação de contratação, fls. 285-289;
- XXIV- Autuação do processo, em 13/05/2024, fls. 290;
- XXV- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 291-294;
- XXVI- Despacho encaminhando o processo para o Departamento Jurídico da Câmara para emissão do Parecer, fls. 295;
- XXVII- Parecer Jurídico aprovando o Carona, fls. 296-301;
- XXVIII- Contrato nº 20249064 - empresa **JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 03.746.510/0001-09, no valor de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), fls. 302-307;**
- XXIX- Extrato de contrato publicado, fls. 308;
- XXX- Despacho encaminhando o processo para Parecer do Controle Interno, fls. 309.

3. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que, o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.” (grifou-se)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;***
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;***
- III - requisitos da contratação;***
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;***
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;***
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;***
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;***
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;***
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;***
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;***
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;***
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;***
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”***

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Legislativo 003/2023.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto legislativo nº 003/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/21 na Câmara Municipal, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais e requisitantes elaboraram e assinaram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão, cabendo a este órgão de controle de interno a observância do cumprimento das previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

Da análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) não previsão no plano anual de contratação, por ser ainda muito precário, c) estimativas das quantidades, d) estimativa do preço da contratação; e) justificativa para parcelamento; i) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.

6. DO EXAME DA LEGALIDADE – DA ESCOLHA DA MODALIDADE

6.1. Adesão a Ata de Registro de Preço

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Ocorre que a Lei 14.133/21, traz no seu artigo 6º, XLV a definição do SRP como sendo um conjunto de procedimentos, que pode ser utilizado também para contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

O artigo 78, IV, firma o entendimento que o Sistema de Registro de Preço, é um procedimento auxiliar da licitação e contratação que visam contribuir com a celeridade e eficiência do processo de contratações públicas, que no presente caso é o da modalidade Pregão Eletrônico.

Já o artigo 82 do referido Diploma dispõe sobre as regras gerais para a formação do Registro de Preço. Nesse sentido, a priori insta salientar que o SRP poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, não podendo ser considerado uma modalidade licitatória.

Pois trata-se de um procedimento auxiliar utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública, pois não gera compromisso efetivo de aquisição. Desse modo, inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados e, assim, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com ele, de acordo com o preço que houver sido registrado.

Atualmente, na esfera federal, tem-se o Decreto 11.462/2023 que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e contratos. E traz no bojo do seu artigo 3º, as ocasiões em que a Administração pode utilizar esse recurso, em especial:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Além do exposto, o artigo 5º e 17, § 4º do referido Decreto, traz a exigência de que procedimento de SRP seja processado por meio eletrônico, nas plataformas escolhidas pelos gestores.

Aliadas a isso, um dos benefícios desse mecanismo é a possibilidade expressa que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente seja exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, tais como: Carta-contrato; nota de empenho; autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95, NLLC).

Nesse sentido, uma das exigências que impõe ao sistema de registro de preço é estabelecer o critério de julgamento das propostas, o qual deverá ser, de acordo com o determinado na Lei, ou o de menor preço sobre o preço estimado, ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado. (IN SEGES/ME, nº. 73, de 30 de setembro de 2022, artigo 4º).

Ainda sobre essa questão, o TCU – Plenário, Acórdão 1.347/2018 já havia decidido que a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exige prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, além de observar o artigo 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 14.133/21.

Vale lembrar ainda que os preços registrados poderão ser alterados na forma do artigo 25, inciso I, II e III, quais sejam: 1) Força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis que inviabilizam a execução (art. 124, “d”); 2) No caso de criação, extinção de qualquer tributo ou encargo social com comprovada repercussão sobre os preços registrados; 3) ou nas hipóteses de previsão do edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento, repactuação e reajuste;

O prazo de vigência da ata de registro de preço, conforme artigo 84 da Lei 14.133/21, é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Isso é, a ata pode ser considerada um documento vinculativo, de natureza obrigacional, isso porque nela estão estabelecidos, de acordo com o estipulado no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas, os compromissos relacionados à futura contratação.

Ademais do exposto, apesar do Decreto 11.462/23 ser omissivo quanto à renovação dos quantitativos registrados, tem vários posicionamentos jurisprudenciais, inclusive o Enunciado 42 do CJF, obriga que seja feita a opção na fase interna do processo licitatório e previsão no edital. Então, todos os licitantes que irão participar do certame já estarão conscientes de que haverá essa possibilidade, adotando, portanto, em suas propostas essa previsão, o que pode resultar em ganhos em economia de escala e trazer maior eficiência para o trabalho a ser despendido pela Administração Pública, que não precisará ter o custo transacional de repetir todo o processo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Ainda nesse caminhar de pensamento, conforme preclara o artigo 86, § 2º da Lei 14.133/2023, em que diz o seguinte: O SRP permite, que um órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento público de intenção de registro de preço, ou seja, que não tenha participado do certame na origem possa aderir a ata de registro de preços posteriormente. Ocasão em que esse procedimento, chama-se de “carona”.

Para tanto é necessário o adimplemento de alguns requisitos, tais como: estabelecimento de suas necessidades (qualitativas e quantitativas) realização de pesquisa de mercado, nas quantidades a serem adquiridas, além da busca no Portal de Compras do Governo Federal de ARP que contenha objeto que atenda ao que foi anteriormente estabelecido como necessidade da Administração. Assim, durante a vigência da ata, ela pode ser utilizada pelo órgão ou entidade não participante, mediante o cumprimento dos requisitos previstos também no artigo 31 do Decreto 11.462/2023 que seguem:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;**
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e**
- III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

Além dos requisitos acima mencionado, existe uma limitação quantitativa imposta, no caso, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados, qual tem a intenção de evitar eventual deficiência do planejamento da contratação



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

gerando adesões ilimitadas que pudessem gerar vários contratos decorrentes de uma licitação na qual o certame foi restrito a um patamar determinado.

Ainda nesse caminhar de pensamento, o Estado do Pará regulamentou os artigos 82 ao 86 da Lei 14.133/23, por meio do Decreto 3.371 de 29 de setembro de 2023.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por meio do Decreto Legislativo 003/2023, em seu artigo 136, também regulamentou o regime de adesão às atas de SRP, portanto, o procedimento é legal, transparente e cumpre os requisitos imperativos da exegese.

Insta esclarecer ainda que o TCM-PA, por meio do Processo nº 1.042402.2024.2.00001, em CONSULTA, realizada pela FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA- MARABÁ, por meio da Relatora Mara Lúcia Barbalho, no mérito da decisão diz que: **(...) no sentido de que pode o ente da Municipalidade aderir à ata de registro de preços licitada com amparo na Lei Federal nº. 8.666/93 ou na Lei Federal 10.520/02, ainda que posteriormente ao marco temporal disposto no artigo 193, II, da NLLC. (...)** fls. 257-271.

7. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

7.1.DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extrai-se dos presentes autos que se fazem presentes os documentos necessários à instrução do procedimento, a iniciar com a definição do objeto, **a autorização do órgão gerenciador do processo – Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará – SECULT**; anuência da empresa licitante vencedora do certame concordando em fornecer ao ente participante do carona; Edital, Parecer Jurídico, extratos de publicação e adjudicação do objeto, mas principalmente a motivação para a referida adesão.

A motivação e a justificativa para a contratação de empresa especializada em gerador móvel, se dá, em virtude do funcionamento da Câmara Municipal depender de energia elétrica para várias atividades essenciais, como sessões legislativas, reuniões, audiências públicas, e operações administrativas. E, qualquer interrupção no fornecimento de energia pode comprometer seriamente essas atividades. Além disso, a região pode ser suscetível a falhas na rede elétrica devido condições climáticas adversas, como tempestades, ventos fortes ou outros desastres naturais. Assim, um grupo gerador móvel oferece uma fonte alternativa de energia para evitar interrupções mesmo durante tais eventos.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do Acórdão 2380/2013 do TCU, o qual segue colacionado em linhas infra, demonstrando a legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade do procedimento em questão:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Contratação direta, Pesquisa, Preço de mercado, Obrigatoriedade, Inexigibilidade de licitação, Registro de preços, Dispensa de licitação.

Nesse desiderato, em função da previsão legal exigida no próprio artigo 31, II do Decreto 14.462/23, a equipe técnica efetuou uma pesquisa junto ao banco de preços, para verificar a vantajosidade financeira da contratação, o que pode ser comprovado nas **fls. 005-016**.

8. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, não vislumbro, até o momento, óbice ou máculas ao **prosseguimento do feito**, podendo gerar a despesa proposta, com a contratação, via adesão a ata de registro de preços, da empresa **JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 03.746.510/0001-09, no valor de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais)**, cujo objeto encontra-se previamente definido no documento e suas especificações técnicas foram indicadas e justificadas no sentido de atender aos pleitos desta Casa de Leis, por parte da equipe de solicitação da demanda.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 06 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024